



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991574 - SP (2022/0075655-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO

ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026

AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. AGRAVO REGIMENTAL DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APENAS. APLICAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA NORMA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MERA REVALORAÇÃO DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REVELAM A FORMA CULPOSA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. AFASTAMENTO.

1. Sentença de pronúncia baseada em homicídios consumado e tentado, com dolo eventual, mediante aplicação do princípio “in dubio pro societate”; negativa de provimento a recurso em sentido estrito, por unanimidade; recurso especial improvido, monocraticamente, pelo então relator; agravo regimental, no qual reconsiderada por novo relator a decisão, desclassificando-se os crimes para a forma culposa.

2. Em face da última decisão, agravo regimental apenas de Assistente do Ministério Público, com alegações de nulidade da decisão monocrática por suposta ausência de jurisprudência dominante na matéria e violação dos princípios da colegialidade e da ampla defesa.

5. Nas contrarrazões, alegação de ilegitimidade da Assistente do Ministério Público para recorrer de forma autônoma, tese que se

afasta mediante interpretação extensiva e aplicação analógica dos artigos 271 e 584, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Afastamento, também, das alegações (da agravante) de nulidade da decisão recorrida, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No mérito, confirmação da decisão recorrida, porque: 7.1. o réu não pretende, nesta fase, rediscutir fatos à luz das provas produzidas, mas, apenas, reavaliação dessas provas; 7.2. de acordo com o art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade, mas não está dito que leve, necessariamente, ao reconhecimento de dolo; 7.3. entender que a conduta de embriagar-se implica, em todos os casos, assunção do risco e aceitação (remota) da possibilidade do cometimento de atos criminosos seria levar a indevido extremo a teoria da "actio libera in causa"; 7.4. há alguns detalhes que devem ser explicitados ou destacados: a) o local do fato era uma curva inclinada; b) o tempo estava chuvoso; c) a velocidade, ali, é estabelecida em função das condições da pista e, inclusive, pelo fato de ser local próximo a escola, mas o acontecimento se deu em mês de férias escolares; d) o réu invadiu a contramão de direção, na qual percorreu cerca de 21 metros até a colisão (em tempo inferior a 2 segundos); e) há notícia de outros acidentes semelhantes, no local; f) em seguida aos fatos, o réu providenciou imediato socorro às vítimas e comunicação à Polícia, o que denota, salvo a desarrazoada hipótese de imediato arrependimento, ausência de prévio consentimento com o resultado; g) não havia ou não foi demonstrado motivo específico que levaria o réu, justamente naquele local, depois de percorrer outras vias, a decidir que não se importaria mais com o resultado de invadir a contramão de direção e, com isso, possibilitar colisão com outros veículos, aventura na qual estaria arriscando a própria vida.

8. No art. 419 do Código de Processo Penal está implícito que não bastam as provas e indícios de crime contra a vida e sua autoria para que o julgamento seja remetido para o Tribunal do Júri. Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciadas materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, eventual desclassificação para a forma culposa.

9. O princípio "in dubio pro societate" deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa, caso dos autos.

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

**Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1)
Relator**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991574 - SP (2022/0075655-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO

ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026

AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. AGRAVO REGIMENTAL DE ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, APENAS. APLICAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA DA NORMA PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MERA REVALORAÇÃO DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE REVELAM A FORMA CULPOSA. PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”. AFASTAMENTO.

1. Sentença de pronúncia baseada em homicídios consumado e tentado, com dolo eventual, mediante aplicação do princípio “in dubio pro societate”; negativa de provimento a recurso em sentido estrito, por unanimidade; recurso especial improvido, monocraticamente, pelo então relator; agravo regimental, no qual reconsiderada por novo relator a decisão, desclassificando-se os crimes para a forma culposa.

2. Em face da última decisão, agravo regimental apenas de Assistente do Ministério Público, com alegações de nulidade da decisão monocrática por suposta ausência de jurisprudência dominante na matéria e violação dos princípios da colegialidade e da ampla defesa.

5. Nas contrarrazões, alegação de ilegitimidade da Assistente do Ministério Público para recorrer de forma autônoma, tese que se

afasta mediante interpretação extensiva e aplicação analógica dos artigos 271 e 584, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. Afastamento, também, das alegações (da agravante) de nulidade da decisão recorrida, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. No mérito, confirmação da decisão recorrida, porque: 7.1. o réu não pretende, nesta fase, rediscutir fatos à luz das provas produzidas, mas, apenas, reavaliação dessas provas; 7.2. de acordo com o art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade, mas não está dito que leve, necessariamente, ao reconhecimento de dolo; 7.3. entender que a conduta de embriagar-se implica, em todos os casos, assunção do risco e aceitação (remota) da possibilidade do cometimento de atos criminosos seria levar a indevido extremo a teoria da "actio libera in causa"; 7.4. há alguns detalhes que devem ser explicitados ou destacados: a) o local do fato era uma curva inclinada; b) o tempo estava chuvoso; c) a velocidade, ali, é estabelecida em função das condições da pista e, inclusive, pelo fato de ser local próximo a escola, mas o acontecimento se deu em mês de férias escolares; d) o réu invadiu a contramão de direção, na qual percorreu cerca de 21 metros até a colisão (em tempo inferior a 2 segundos); e) há notícia de outros acidentes semelhantes, no local; f) em seguida aos fatos, o réu providenciou imediato socorro às vítimas e comunicação à Polícia, o que denota, salvo a desarrazoada hipótese de imediato arrependimento, ausência de prévio consentimento com o resultado; g) não havia ou não foi demonstrado motivo específico que levaria o réu, justamente naquele local, depois de percorrer outras vias, a decidir que não se importaria mais com o resultado de invadir a contramão de direção e, com isso, possibilitar colisão com outros veículos, aventura na qual estaria arriscando a própria vida.

8. No art. 419 do Código de Processo Penal está implícito que não bastam as provas e indícios de crime contra a vida e sua autoria para que o julgamento seja remetido para o Tribunal do Júri. Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciadas materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, eventual desclassificação para a forma culposa.

9. O princípio "in dubio pro societate" deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa, caso dos autos.

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Às fls. 2.552-2.558, decisão, em que reconsiderada decisão de anterior relator, para dar provimento ao recurso especial a fim de desclassificar os crimes para a forma culposa, ficando prejudicado o agravo regimental.

Agravo interno de Norma Maria Giordano, Assistente do Ministério Público, em que argumenta: a) “embora haja a possibilidade de Juízo de Retratação em sede de Recurso Especial, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, fato é que o magistrado relator somente possui competência monocrática em hipóteses manifestamente taxativas”; b) “para que fosse dado provimento ao recurso, ainda que em meio ao juízo de retratação, os autos deveriam estar manifestamente em discordância com súmula, acórdão ou entendimento pacificado dos Tribunais Superiores”; c) “para que haja um julgamento favorável ao Recurso Especial de forma monocrática, é exigível a demonstração de precedentes do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunais Superiores”; d) “não apenas o decisório padeceu em inserir precedentes dos Tribunais Superiores que embasassem o provimento monocrático, como também é pacificado que os indícios de direção sob efeito de bebidas alcoólicas configuram, por si só, dolo eventual”; e) “em momento algum esta Defesa foi intimada a se manifestar sobre o Julgamento Virtual. Nesse sentido, perfaz manifesta a violação do princípio do devido processo legal, tendo em vista que a sustentação oral pugnada pela Defesa restou impossibilitada”.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, intimado, disse apenas que aguardava “o cumprimento da r. decisão de fls. 2.585”.

Contrarrazões de Alessandro Augusto Begliomini: a) “não havendo atividade recursal do órgão titular da ação penal, ou mesmo da d. Procuradoria da República oficiante nestes autos, falta legitimidade à Assistente do MP para recorrer”; b) “não houve nenhuma ofensa ao princípio da colegialidade, pois o relator pode perfeitamente reconsiderar a decisão anterior, como, aliás, reconhece a própria Agravante ao invocar o disposto no art. 1.030, II, do CPC”; c) “certa ou erradamente, a jurisprudência deste eg. Tribunal e a do STF consolidou o entendimento de que não há ofensa ao princípio da colegialidade nas decisões monocráticas porque estas, ao serem submetidas à Turma pela via do agravo regimental, implicam a satisfação ao princípio em questão”; d) “a decisão proferida pelo em. Relator nada tem de desfundamentada. Basta lê-la para se perceber que, bem ao contrário do afirmado pela insurgente, é densa e exauriente ao examinar a controvérsia posta, além de ricamente fundamentada. Tanto é assim que, remarque-se, nem o MP de São Paulo

e nem o Subprocurador Geral da República oficiante apresentaram recurso”; e) “é lição sabida e aceita sem a mais diminuta discrepância, tanto pela doutrina como pela jurisprudência do STJ, não se confundir i) o mero reexame da prova, para se concluir se os fatos ocorreram ou não, proibido pela Súmula, com ii) a reavaliação dos fatos tal como estabelecidos como incontroversos pelas instâncias ordinárias, operação exclusiva de direito e permitida”; f) “estabelecido como incontroverso pelas instâncias ordinárias que o ora Agravado estava embriagado e em velocidade pouco acima do limite permitido, interpretar-se se tais circunstâncias caracterizam ou não crime doloso contra a vida é matéria de direito, e não mero reexame fático probatório”; g) “a r. decisão agravada não se afasta da compreensão básica do que é mero reexame de matéria fática, proibido pela Súmula nº 7, e do que é reavaliação dos fatos tais como delimitados pelas instâncias ordinárias, amplamente possível e admitida no âmbito do recurso especial”; h) “para a jurisprudência deste eg. STJ, a embriaguez, aliada à alta velocidade, por si sós, não são suficientes para a dedução da existência do dolo eventual, sendo certo que, FRISE-SE, no presente caso, o v. acórdão recorrido, além de ter reconhecido a embriaguez apenas como ‘provável’, fixou que o ora Agravado trafegava entre 43km/h e 48km/h em uma via na qual a velocidade máxima é de 40km/h, o que indubitavelmente não se trata de alta velocidade, muito mais demonstrativa de culpa do que de dolo eventual”; i) “a jurisprudência deste eg. STJ exige algo além da embriaguez e da velocidade excessiva, como disputa de ‘racha’ ou manobras perigosas como ‘roleta russa’ ou ‘cavalo-de-pau’, para se reconhecer o dolo eventual”; j) “a moldura fática expressamente reconhecida no v. acórdão recorrido, se devidamente valorada, como o foi, revela que o ora Agravado prestou socorro às vítimas, tentando desesperadamente evitar que mal maior ocorresse, que eles morressem, o que repele a ideia de que teria previamente consentido com o resultado morte e que seria indiferente em relação a ele”.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 271 do Código de Processo Penal, “ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598”. O art. 584, § 1º, refere-se à sentença de impronúncia, enquanto que o art. 598 trata de

apelação nos processos de competência do Tribunal do Júri.

Julgamento em que haja desclassificação do crime de homicídio doloso (no caso, dolo eventual) para o de homicídio culposo equipara-se à sentença de impronúncia para efeito de aplicação do art. 3º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suprimento dos princípios gerais de direito”.

O entendimento, neste caso, mais se justifica diante das peculiaridades do processo, especialmente a alegação de que foi procedido julgamento monocrático, de surpresa, em que reconsiderada decisão de anterior relator.

Há, assim, legitimidade do assistente para recorrer.

A decisão monocrática, na hipótese, é aceita pela jurisprudência, uma vez que o princípio da colegialidade será atendido pelo eventual recurso, como no caso acontece.

Quanto à alegação de que, no mínimo, não teria sido feita suficiente citação de jurisprudência, a autorizar julgamento monocrático, eventual insuficiência pode ser suprida com a inclusão, ora feita, do Recurso Especial 1.689.173 – SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, maioria, vencidos os Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura (os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator), julgado em 21.11.17:

(...) a embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.

7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à

defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. *Princípios fundamentais do processo penal*. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e – identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial – provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

No mais, reafirmo a decisão recorrida:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI em face da decisão monocrática de fls. 2.442-2.462, com os seguintes argumentos: a) "a r. decisão agravada equivocou-se. O recurso especial, ao contrário do que afirmado, em momento algum pretendeu qualquer reexame de matéria fático-probatória"; b) "a questão, posta de forma muito clara no recurso especial, cinge-se apenas e tão somente à qualificação jurídica dada pelo v. acórdão recorrido a fatos incontroversos, quais sejam: a provável embriaguez do acusado, o fato de ele trafegar em velocidade pouco acima do permitido e o acidente ter ocorrido em razão de invasão à contramão de direção"; c) "o recurso especial não discute se tais circunstâncias estão provadas ou não, mas somente se, a partir de tal moldura fática, estabelecida como incontroversa pelo v. acórdão recorrido, é possível o reconhecimento do dolo eventual"; d) "e isso, como bem se sabe, não se confunde com o mero reexame de matéria fática proibido pela súmula, que atina com a existência ou não de prova sobre os fatos"; e) "a r. decisão agravada se afasta não só da compreensão básica do que é mero reexame de matéria fática, proibido pela Súmula nº 7, e o que é reavaliação dos fatos tais como delimitados pelas instâncias ordinárias, amplamente possível e admitido no âmbito do recurso especial, como contraria a jurisprudência da própria eg. Turma que compõe e deste eg. STJ, razão pela qual merece ser reconsiderada, para ser o reclamo, no ponto, conhecido"; f) "a segunda razão pela qual a r. decisão agravada não conheceu dessa parte do recurso especial foi: 'a iterativa jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se em que [...] o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, fica reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal"; g) "chama muito a atenção que no AgRg no REsp nº 1.240.226/SE citado na r. decisão agravada, (e-STJ Fl. 2552) no qual o recorrente era o Ministério Público, tenha se decidido: 'A questão trazida a desate no recurso especial é exclusivamente de direito, estando adstrita à análise da possibilidade, ou não, de desclassificação da conduta na hipótese em que não há exclusão, extreme de dúvidas, acerca da presença do elemento subjetivo dolo, ainda que na modalidade eventual"; h) "no presente caso, não se

pediu o reconhecimento de inexistência de provas. O julgado citado, portanto, não se aplica aqui. Ainda, o fato de o Tribunal do Júri ser o juiz constitucionalmente competente para decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida não implica dizer que todas as denúncias a respeito de tais crimes tenham que ser automaticamente admitidas e todos os réus pronunciados, eximindo os juízes de filtrar aqueles casos, como o presente, nos quais as circunstâncias fáticas não autorizam a pronúncia. Entender-se diferente, como fez a r. decisão agravada, ao fim e ao cabo, contraria de forma expressa a própria razão de ser do art. 419 do CPP, isto é, o sistema bifásico”; i) “o fundamento segundo o qual este eg. STJ não pode conhecer do recurso especial interposto contra a pronúncia porque compete ao Tribunal do Júri a decisão sobre os crimes dolosos contra a vida, tal como fez o v. acórdão recorrido, não faz qualquer sentido, contaria de forma expressa o próprio art. 419 do CPP e, por tal razão, não pode subsistir”; j) “a jurisprudência recentíssima deste eg. STJ é no sentido contrário ao do v. acórdão recorrido: ‘É certo que a jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes de homicídio ou de lesões corporais cometidos na direção de veículo automotor, somente a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente à dedução de que o agente agiu com dolo eventual (6ª Turma, AgRg no AREsp nº 1.502.960, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 12.02.2020)’”; k) “no presente caso, o v. acórdão recorrido, além de ter reconhecido a embriaguez apenas como ‘provável’, fixou que o Recorrente trafegava entre 43km/h e 48km/h em uma via na qual a velocidade máxima é de 40km/h, o que indubitavelmente não se trata de alta velocidade, muito mais demonstrativa de culpa do que de dolo eventual”; l) “a jurisprudência deste eg. STJ exige algo além da embriaguez e da velocidade excessiva, como disputa de ‘racha’ ou manobras perigosas como ‘roleta russa’ ou ‘cavalo-de-pau’ para se reconhecer o dolo eventual”; m) “a moldura fática expressamente reconhecida no v. acórdão recorrido, se devidamente valorada, revela que o ora Recorrente prestou socorro às vítimas, tentando desesperadamente evitar que mal maior ocorresse, que eles morressem, o que repele a ideia de que teria previamente consentido com o resultado morte e que seria indiferente em relação a ele”; n) “o argumento segundo o qual cabe ao Tribunal do Júri decidir acerca dos crimes dolosos contra a vida aqui também não se aplica pelas mesmas razões já expostas, quais sejam: esse entendimento aniquila a existência do sistema bifásico e contraria a própria existência da pronúncia, conforme dispõe o art. 419 do CPP”; o) “a divergência jurisprudencial é absoluta: enquanto o v. acórdão recorrido concluiu que a embriaguez não excessiva, associada a uma velocidade apenas um pouco acima do limite, sem qualquer outra circunstância reveladora de animus necandi como manobras arriscadas etc., e com o pronto socorro médico providenciado pelo Agravante, que não fugiu do local do acidente e apresentou-se à Autoridade Policial, eram suficientes para submetê-lo ao julgamento pelo Tribunal do Júri por homicídio praticado com dolo eventual, o v. acórdão paradigma concluiu em sentido totalmente diverso”; p) “quando se trata de dolo eventual há uma razão jurídica (e que é prática também) na exigência da demonstração de que o agente (e-STJ Fl. 2553) mais do que assumir o risco, anuiu previamente na ocorrência do resultado, isto é, ratificou-o ex-ante como falavam HUNGRIA, PIERANGELLI e ZAFFARONI e JOSÉ BARCELOS DE SOUZA. É que no comportamento imprudente, modalidade da culpa em sentido estrito, o agente também desenvolve uma ‘conduta arriscada’, vale dizer, ‘pratica um fato perigoso’, inobservando um cuidado necessário, como precedentemente discorre Damásio de Jesus. E todos os autores, sem exceção, apontam o tráfegar em excesso de velocidade como exemplo clássico de imprudência, sendo que CEZAR ROBERTO BITENCOURT acrescenta o caso do motorista que viaja embriagado, com visível diminuição nos

seus reflexos”; q) “não basta a existência de circunstâncias a demonstrar a possibilidade ou a previsibilidade do resultado, há de existir conduta que mostre a concordância prévia com o resultado, a indiferença do agente com sua ocorrência, o que, repita-se, não se coaduna com o motorista que permanece no local dos fatos e presta socorro à vítima, tentando impedir que o resultado ocorra, como expressamente reconhecido pelo v. acórdão recorrido”; r) “a aplicação da regra de tratamento do in dubio pro societate, e não do in dubio pro reo constitucionalmente garantido, só é admitida, e mesmo assim com importantes ressalvas, quando a dúvida recai sobre a autoria, e não quando recai sobre a materialidade do crime doloso contra a vida, sobre a qual o art. 413 do CPP exige que o juiz esteja ‘convencido’, isto é, exista certeza, e não em dúvida”; s) “a jurisprudência deste eg. STJ afirma exatamente o que o recurso especial sustenta, isto é, que a dúvida só legitima a pronúncia se se referir à autoria, não à materialidade delitiva”; t) “no que toca à materialidade do crime, portanto, à existência de um crime doloso contra a vida - e não à existência de indícios suficientes de autoria -, a razão está na exigência de certeza para a pronúncia. A existência de dúvida acerca da materialidade do crime, na acepção de existência de um crime doloso contra a vida, vale dizer, a ausência de convencimento sobre a materialidade do crime doloso contra a vida, não permite a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri”.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de São Paulo: a) “para se infirmar essa conclusão, seria imprescindível o revolvimento do conjunto probatório, atividade defesa em sede de Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”; b) “de acordo com a moldura fática estabelecida pelas instâncias antecedentes, o acusado conduziu veículo automotor sob a influência de álcool e em velocidade excessiva, ocasião em que invadiu a contramão de direção e colheu as motocicletas conduzidas pelas vítimas Alessandro, que morreu em razão do evento, e Carlos Alberto”; c) revela-se inviável subtrair a apreciação da causa do juízo natural”.
Cita jurisprudência.

Contrarrazões da Assistente de Acusação: a) “o Agravante tenta a todo custo a desclassificação do delito de homicídio praticado com dolo eventual para o delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Dessa forma, o Agravante almeja a resolução de circunstâncias fáticas, fato este que é impedido no presente momento processual, conforme disposto pela Súmula acima mencionada” (Súmula 7 do STJ); b) “a questão levantada pela Defesa do Agravante deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença, uma vez que a primeira fase do júri apenas serve como juízo de admissibilidade. Dessa forma, quaisquer questões fora das hipóteses de admissibilidade devem ser remetidas ao Tribunal do Júri para que haja resolução pelo Conselho de Sentença”; c) “restou cristalino que ALESSANDRO (e-STJ Fl. 2554) estava embriagado e dirigindo com excesso de velocidade”; d) “além dos relatos das testemunhas, foram acostadas imagens de ALESSANDRO em um restaurante japonês, horas antes, jantando e bebendo com seus amigos. Após a juntada aos autos da conta do restaurante, constatou-se o consumo de 3 (três) garrafas de saquê. Como se não bastasse, ainda há imagens de ALESSANDRO saindo da boate Royal Club visivelmente embriagado, além de que, em sua comanda, constava um combo de vodka com energético. Dessa forma, mesmo o Agravante tendo se recusado a fazer o teste de bafômetro, este não é o único elemento apto a comprovar a embriaguez, o que pode ser tranquilamente substituído por depoimento de testemunha, o que inclusive ocorre”; e) “como se não bastasse a visível embriaguez do Agravante, este ainda conduziu seu veículo em excesso de velocidade em uma via que a velocidade máxima permitida era de 40km/h, uma vez que tratava-se de área escolar”; f) “tais constatações sobrevieram do laudo pericial acostado

aos autos, que seguramente afirmou que ALESSANDRO dirigiu na contramão por 21 (vinte e um) metros antes de atropelar as vítimas. Além disso, o laudo confirmou que os danos causados por ALESSANDRO foram incompatíveis com a alegação da defesa de que ele excedeu levemente a velocidade permitida”; g) “o artigo 413 não determina que o Magistrado possua certeza dos fatos em sua íntegra, bastando que os elementos probatórios sejam suficientes para a pronúncia do acusado, tratando-se, por sua vez, de mero juízo de probabilidade, tendo em vista que eventuais dúvidas serão sanadas perante o Conselho de Sentença”.

É o relatório.

Do voto condutor do acórdão proferido na apelação consta que, “segundo apurado, o réu, antes dos fatos, permaneceu na casa noturna de nome ‘Royal Club’, no período entre 1h56min e 6h30min do dia 13, saindo sem pagar a conta, onde consta o consumo de uma garrafa de vodca. E antes de ir à casa noturna já havia consumido bebidas alcoólicas num restaurante japonês. / Assim, após beber durante a noite e madrugada, portanto, visivelmente embriagado, o réu pegou seu veículo BMW X6, de placas MLX6669, e passou a conduzi-lo pelas ruas de São Paulo. Na Rua Colégio Pio XII, altura do nº 600, Vila Andrade, nesta cidade de São Paulo, próximo a uma escola, o réu conduzia o veículo com velocidade excessiva e incompatível com o local, nas condições já explicitadas acima, quando invadiu a faixa contrária de direção (contramão) e colidiu frontalmente com as motocicletas que eram conduzidas, respectivamente, por Alessandro Milesi Giordano e Carlos Alberto Fernandes Alves. Em razão da colisão, os dois ofendidos sofreram lesões corporais. Ambos foram socorridos, porém Alessandro não resistiu e morreu. Já Carlos Alberto somente não faleceu em razão da menor gravidade de seus ferimentos e por causa do pronto atendimento médico. Pois bem. No caso, a materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), boletim de ocorrência (fls. 24/39), laudo de exame necroscópico da vítima Alessandro Milesi Giordano (fls. 451/453), laudo de verificação de embriaguez (fls. 592/594), laudo de lesão corporal da vítima Carlos Alberto Fernandes (fls. 597/598), laudo de exame de corpo de delito da vítima Carlos Alberto Fernandes Alves (fls. 1733/1734), laudos periciais (fls. 1086/1099, 1265/1287, 1710/1732, 1773/1805), e pela prova oral. Quanto à autoria, os indícios estão suficientemente demonstrados pela prova oral colhida, tanto que a Defesa não se insurge contra esta questão. A controvérsia cinge-se, portanto, ao enquadramento típico, já que o recorrente pretende, desde já, ver desclassificada a conduta para o delito de homicídio culposo ao volante, ao argumento de que não agiu com dolo eventual. Oportuno esclarecer, neste ponto, que o pleito desclassificatório somente é cabível nos casos de comprovação de que a intenção do agente não era a de matar as vítimas, sem a necessidade de amplo revolvimento do conjunto probatório, pois, do contrário, haverá usurpação da competência do Tribunal do Júri”.

Embora o réu discorde dessa interpretação dos fatos, não pretende, nesta fase, rediscuti-los à luz da prova produzida, de modo que é razoável a argumentação de que deve ser superado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A primeira premissa é, pois, que foram reconhecidos no acórdão recorrido a presença de indícios de embriaguez ao volante e esta matéria não pode ser revolvida no julgamento de recurso especial. A pergunta, que pode e deve ser respondida, nesta fase, é apenas se a embriaguez leva necessariamente ao reconhecimento de dolo eventual no homicídio e na suposta tentativa de homicídio.

De acordo com o art. 28, II, do Código Penal, não exclui a

imputabilidade penal “a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos”. A embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade, mas não diz o dispositivo que leve, necessariamente, ao reconhecimento de dolo. Não obstante a embriaguez, o(s) crime(s) pode(m) ter sido cometido(s) na forma culposa em função de maior falta de atenção e letargia causada pelo estado de embriaguez mas, também, de outro(s) fator(es), como o sono depois de uma noite sem dormir. Isto, além de outras condições propiciadoras, como imperícia do condutor, circunstâncias ambientais (chuva, no caso), irregularidades da pista etc. Entender que a conduta de embriagar-se implica, em todos os casos, assunção do risco e a aceitação (remota) da possibilidade do cometimento, em seguida, de ato(s) criminoso(s) seria levar a indevido extremo a teoria da “actio libera in causa”. À luz desse pressuposto, deve ser examinado, pois, se mesmo que reconhecida a presença de prova ou indícios de embriaguez, as demais circunstâncias fáticas autorizam concluir que o réu, no momento imediatamente anterior, assumiu o risco de produzir e assentiu no resultado criminoso.

Afirmou-se no voto condutor do acórdão recorrido que “o réu pegou seu veículo BMW X6, de placas MLX6669, e passou a conduzi-lo pelas ruas de São Paulo. Na Rua Colégio Pio XII, altura do nº 600, Vila Andrade, nesta cidade de São Paulo, próximo a uma escola, o réu conduzia o veículo com velocidade excessiva e incompatível com o local, nas condições já explicitadas acima, quando invadiu a faixa contrária de direção (contramão) e colidiu frontalmente com as motocicletas que eram conduzidas, respectivamente, por Alessandro Milesi Giordano e Carlos Alberto Fernandes Alves. Em razão da colisão, os dois ofendidos sofreram lesões corporais. Ambos foram socorridos, porém Alessandro não resistiu e morreu. Já Carlos Alberto somente não faleceu em razão da menor gravidade de seus ferimentos e por causa do pronto atendimento médico”.

Subjacentes ou implícitos a esse julgamento há alguns detalhes que devem ser explicitados ou destacados: a) o local do fato era uma curva inclinada; b) o tempo estava chuvoso; c) a velocidade máxima prevista para o local era de 40 km, enquanto que o réu desenvolvia entre 43 e 48 km; d) o limite de velocidade, ali, é estabelecido em função das condições da pista e, inclusive, pelo fato de ser local próximo a escola, mas o acontecimento se deu em mês de férias escolares; e) o réu invadiu a contramão de direção, na qual percorreu cerca de 21 metros até a colisão (no tempo em torno de 1,5 segundo, na velocidade desenvolvida); f) há a notícia de outros acidentes semelhantes, no local; g) em seguida aos fatos, o réu providenciou imediato socorro às vítimas e comunicação à Polícia, o que denota, salvo a desarrazoada hipótese de imediato arrependimento, ausência de prévio consentimento com o resultado; h) não havia ou não foi demonstrado motivo específico que levaria o réu, justamente naquele local, depois de percorrer outras vias, a decidir que não se importaria mais com o resultado de invadir a contramão de direção (“racha”, “roleta russa”, “cavalo de pau”?) e, com isso, a possibilidade de colisão com outros veículos, aventura na qual, aliás, estaria arriscando a própria vida.

De acordo com o art. 419 do Código de Processo Penal, “quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja”. Está implícito, pois, que não bastam as provas ou indícios de crime(s) contra a vida e sua autoria para que o julgamento seja remetido para o Tribunal do Júri. Do contrário, todos os crimes contra a vida, evidenciada a respectiva materialidade e autoria, independentemente da forma dolosa, deveriam ser remetidos ao tribunal popular, competindo a este e só a este, pois, a eventual desclassificação para a forma culposa.

É plausível a argumentação de que o princípio “in dubio pro societate”

deve prevalecer apenas em relação à materialidade e autoria; não, ao elemento subjetivo. Em relação a este, o juiz singular deve sopesar as provas e circunstâncias e decidir, fundamentadamente, quanto à hipótese de desclassificação para a forma culposa. Nesta fase, ainda que se entenda não ser caso de aplicação do princípio (contrário) "in dubio pro reo" (de estatura constitucional), no mínimo, deve-se entender que o interesse maior da sociedade é a realização da justiça. E não será a melhor maneira de promover justiça a remessa, ao Tribunal do Júri, do julgamento de questão relacionada à configuração, ou não, de dolo eventual, com tantas nuances fáticas e teóricas. Ocorre semelhante dicotomia no direito administrativo, em relação à qual este julgador, em trabalho teórico (Direito Administrativo: Da Rigidez Autoritária à Flexibilidade Democrática. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 87) argumenta que "não há oposição nem hierarquia, mas complementaridade, entre interesse público e interesses individuais. É interesse do Estado e da sociedade a satisfação e manutenção do legítimo interesse individual, com o que este, de certa forma, converte-se em interesse público. A máxima preservação dos interesses individuais legítimos 'constitui porção do próprio interesse público'" (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 114).

Em conclusão, "data venia" do entendimento manifestado pelo anterior Relator, reconsidero a decisão recorrida para dar provimento ao recurso especial a fim de desclassificar os crimes para a forma culposa, ficando prejudicado o agravo regimental.

A propósito do princípio *in dubio pro societate* e da cogitada oposição entre interesses privados e públicos, refiro-me a oportuna citação feita por Paulo Thiago Fernandes Dias (*A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate*. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2021, p. 203) à lição de Georges Abboud sobre um suposto "mito da supremacia do interesse público sobre o privado". Acrescento, ainda, recente (10.05.23) decisão do Ministro Gilmar Mendes no *Habeas Corpus* 227.328/PR:

*Com todas as vênias, no processo penal, a **dúvida sempre se resolve em favor do réu**, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NOGUEIRA, Rafael Fecury. *Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação*. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215). Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o*

Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202).

E, por fim, com o mesmo pensamento e citação, inclusive, dessa jurisprudência capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, a doutrina de Rodrigo Faucz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

o Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020). Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319).

Nego, pois, provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0075655-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
REsp 1.991.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000142-86.2016.8.26.0052 00001428620168260052
0000142862016826005200006798220168260052
00001428620168260052000067982201682600523432016
0000679-82.2016.8.26.0052 1428620168260052
142862016826005200006798220168260052
1428620168260052000067982201682600523432016 343/2016 3432016
6798220168260052

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026
AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

2022/0075655-9 - REsp 1991574 Petição : 2023/0039592-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0075655-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
REsp 1.991.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991574 - SP (2022/0075655-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)
AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026
AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VOGAL

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental no recurso especial, no qual o Relator, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), proferiu voto, em 20/6/2023, negando provimento ao recurso. Na mesma sessão, o Ministro Joel Ilan Paciornik pediu vista antecipada dos autos e trouxe seu voto-vista na sessão do dia 3/10/2023, acompanhando o Relator quanto ao resultado do julgamento, **tecendo, porém, ressalvas quanto à refutação do princípio *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do tribunal do júri.**

De fato, está-se diante de uma matéria que vem sendo discutida muito no Superior Tribunal de Justiça e que demonstra, sem sombra de dúvida, uma divergência forte entre a doutrina e a jurisprudência a respeito do mencionado princípio.

A propósito, redigi, em conjunto com o professor da Universidade Mackenzie de São Paulo, processualista penal, Dr. Humberto Fabretti, o artigo intitulado "O *in dubio pro societate* no Processo Penal brasileiro: uma análise da origem e do histórico de sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", no qual fizemos um histórico da adoção desse princípio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, depois, no Superior Tribunal de Justiça.

Evidentemente, por mais que a doutrina esteja na vanguarda, sustentando a

inexistência desse princípio no processo penal, tem-se que, para o direito vivo, para o realismo jurídico, ele existe, sim. Na vertente americana é chamado realismo jurídico, e é consagrado na jurisprudência, tanto da Corte Suprema Nacional quanto deste Tribunal Superior.

É verdade que, nos últimos meses, tivemos decisões monocráticas de ministros do Supremo, brilhantes decisões, questionando e reafirmando aquilo que boa parte da doutrina vem sustentando no processo penal brasileiro. Porém, enquanto não houver decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, não me animo a desmontar o direito vivo dos Tribunais Superiores brasileiros que consagram, sim, o *in dubio pro societate* na fase do recebimento da denúncia e na fase da pronúncia, desde que estejam presentes os indícios suficientes de autoria e da materialidade do crime.

Nessa linha de inteligência, embora reconheça a beleza do voto do Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), que, aliás, sempre nos traz grandes contribuições, especialmente porque é um douto na área do Direito Administrativo brasileiro, trazendo esse diálogo do Direito Administrativo sancionador com o Direito Penal, acompanho a conclusão, com a fundamentação desenvolvida pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, que também foi, de igual forma, brilhantíssimo na análise e no sopesamento das provas e do contexto jurídico existente.

Ainda não posso mudar o entendimento. Não vou exercitar Camões, para quem "Todo o mundo é composto de mudança, Tomando sempre novas qualidades", mas não mudo porque considero que essa ideia, essa interpretação doutrinária ainda está, *data venia*, incipiente no âmbito das Cortes Superiores dos tribunais brasileiros, não havendo decisão plenária da Suprema Corte de Justiça nesse sentido, tampouco decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Faço essas considerações apenas para cumprimentar o brilhantíssimo voto do Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), como Relator, e também o extraordinário voto do Ministro Joel Ilan Paciornik, que colocou exatamente a ideia do que vem acontecendo dentro da jurisprudência nacional.

Reconheço que, na doutrina, prevalece a interpretação do eminente Relator; na jurisprudência, a posição majoritária ainda é no sentido da existência do princípio *in dubio pro societate*, mas, no caso concreto, há o exame da tipicidade, que foi feito muito bem pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, razão pela qual **não tenho dúvida em acompanhar a douta conclusão proposta pelo eminente Relator, com as ressalvas do**

ilustre Ministro Vistor.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1991574 - SP (2022/0075655-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**
AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026
AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental no agravo regimental no recurso especial, interposto por NORMA MARIA GIORDANO (fls. 4422/4449), assistente da acusação, contra decisão monocrática do Ministro Relator João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), que compõe esta Quinta Turma.

Monocraticamente, Sua Exa., em agravo regimental interposto pelo recorrente, ora agravado, ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI, "*deu provimento ao recurso especial a fim de desclassificar os crimes para a forma culposa, ficando prejudicado o agravo regimental*" (fls. 2552/2558), reconsiderando a decisão do anterior relator do processo, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), que havia conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, negado provimento ao reclamo.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, III e IV, c/c o art. 18, I, segunda parte (vítima Alessandro Milesi Giordano), e no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 18, I, segunda parte, na forma do art. 14, II (vítima Carlos Alberto Fernandes Alves), todos do Código Penal (fls. 2020/2030).

O recurso em sentido estrito defensivo foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a pronúncia em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"PRELIMINARES - Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Magistrado que se

limitou a mencionar a recusa do réu em responder às perguntas do juízo. Silêncio seletivo do réu não foi utilizado como fundamento para a condenação. – Alegação de inconstitucionalidade do princípio “in dubio pro societate”. Mister consignar que, à pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. Não é o momento para qualquer exame mais aprofundado das provas coligidas. Matéria preliminar rejeitada. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio doloso. Direção de veículo automotor. Dolo eventual. Desclassificação para homicídio culposo. Dúvida acerca do animus necandi a ser dirimida pelo Tribunal do Júri. A decisão de mérito, quando pairam dúvidas acerca do elemento animador da conduta do agente, cabe ao Soberano Tribunal do Júri Popular. Recurso desprovido.” (fl. 2197)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2338/2342).

A defesa do recorrente interpôs recurso especial com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, alegando afronta ao art. 419 do Código de Processo Penal – CPP, ao art. 18, I, parte final, do Código Penal – CP e ao art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Apontou, ainda, afronta aos arts. 413 e 419, ambos do CPP, e ao art. 121, §2º, III, e IV, do CP.

Afirmou que a classificação jurídica dos fatos imputados ao recorrente constitui questão de direito, e deve ser feita com base nas premissas fáticas incontroversas, não havendo falar, portanto, em reexame de prova, razão pela qual não incide, no caso, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Apontou que a pronúncia indicou o dolo eventual do réu, o qual foi extraído apenas do fato de estar em velocidade pouco acima do permitido, bem como de possível embriaguez do condutor. Nesse sentido indicou que, embora haja testemunhas que afirmam a embriaguez do agente, essa condição foi relativizada pelos áudios e vídeos gravados no momento do acidente e na Delegacia de Polícia, bem como pelo exame clínico que concluiu pela ausência de embriaguez.

De outro lado, aduziu que a embriaguez, aliada à alta velocidade, não é suficiente para afirmar que o agente agiu com dolo eventual, trazendo precedente nesse sentido.

Asseverou que *"a jurisprudência estabelecida pelas duas col. Turmas deste eg. STJ é firme em assentar que a classificação do acidente de trânsito como dolo eventual só é admitida quando houver mais alguma outra circunstância além da embriaguez e da alta velocidade capaz de relevar a presença do animus necandi, como a disputa de 'racha' (AgRg no Aresp nº 1.456.542, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30.08.19) ou outras manobras perigosas (AgRg no AREsp nº 1.242.742, Rel. NEFI*

CORDEIRO, DJe 08.10.19), como a conhecida como "roleta russa" ou o chamado 'cavalo-de-pau', por exemplo, o que, repita-se, tal como estabelecido de forma incontroversa pelas instâncias inferiores, não aconteceu no presente caso" (fl. 2252).

Destacou que o fato de o agente ter prestado socorro às vítimas indica o não consentimento ou indiferença com o resultado, não havendo falar em dolo eventual na hipótese.

Afirmou que a conduta do réu se enquadra àquela prevista no art. 302 do CTB.

Indicou dissídio jurisprudencial em relação aos arts. 419 do CPP, 18, I, parte final do CP e 302 do CTB, fazendo o cotejo analítico dos julgados.

Ponderou que a regra do *in dubio pro societate*, aplicada na pronúncia, somente tem espaço quanto aos indícios suficientes da autoria, não incidindo quanto à materialidade delitiva, a qual exige a demonstração da certeza para a pronúncia do réu.

Aduziu que *"a existência de dúvida acerca da materialidade do crime, na acepção de existência de um crime doloso contra a vida, vale dizer, a ausência de convencimento sobre a materialidade do crime doloso contra a vida, não permite a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri"* (fl. 2280). Apontou, portanto, a necessidade da desclassificação da conduta do agente para o tipo penal previsto no art. 302 do CTB.

Destacou a incompatibilidade das qualificadoras do perigo comum e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima com o dolo eventual, indicando dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Requereu a desclassificação da conduta do agente ou o afastamento das qualificadoras.

Após a apresentação das contrarrazões pela acusação e pela assistente da acusação (fls. 2350/2365 e 2378/2394), o recurso foi julgado prejudicado na origem quanto à alegada violação ao art. 121, §2º, III, e IV, do CP – em razão da concessão da ordem no HC n. 664.015/SP, pelo então relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), no qual foi tratada a questão debatida e excluídas as qualificadoras do delito –, e foi admitido quanto às demais teses (fls. 2418/2419).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 2432/2440).

Os autos foram conclusos para o eminente Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), então relator do feito, que conheceu em parte o recurso especial, e na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 2442/2462).

O recorrente interpôs agravo regimental contra a referida decisão, tendo o eminente Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), então relator do feito, reconsiderado a decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial e desclassificar a conduta imputada ao réu para a forma culposa (fls. 2552/2558).

Irresignada, a assistente da acusação interpôs novo agravo regimental, apontando ofensa ao princípio da colegialidade em razão de o agravo regimental ter sido decidido de forma monocrática, para acolher tese divergente da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. Afirma, ainda, não ter sido oportunizada a sustentação oral requerida.

Alega que o afastamento do dolo na conduta do réu, com sua desclassificação para a forma culposa, demanda análise de prova, em afronta à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Aduz que a decisão ora agravada careceu de concreta fundamentação, razão pela qual violou o art. 489, 1º, V, do CPP.

Requer o provimento do agravo regimental e o reconhecimento da nulidade da decisão ora agravada. Manifesta interesse em realizar sustentação oral e pugna pela intimação acerca da data do julgamento do feito.

Manifestação da defesa aduzindo preliminarmente a ausência de legitimidade da assistente da acusação para a interposição de agravo regimental (fls. 2595/2607). Indicou, ainda, que a decisão monocrática não incorreu nas nulidades apontadas pela agravante.

Na sessão de julgamento do dia 20/6/2023, o Ministro Relator apresentou voto pelo desprovimento do agravo regimental, momento em que pedi vista antecipada para análise mais acurada do recurso e do voto apresentado.

É o relatório.

De início, destaco minha concordância com o relator quanto à preliminar de ilegitimidade da assistente da acusação para a interposição de agravo regimental, apontada pela defesa do réu. Efetivamente, sua legitimidade para impugnar a decisão de desclassificação tem amparo na apropriada interpretação extensiva do art. 271 do CPP.

Isso porque a Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos

declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial, razão pela qual tal legitimidade também deve ser estendida para a possibilidade de manejar agravo regimental contra decisão monocrática que houver dado provimento ao recurso defensivo.

No mérito, ressalto que acompanho o Relator quanto à conclusão de desprovimento do agravo regimental, todavia, divirjo de alguns dos fundamentos jurídicos centrais de S. Exa.

Por oportuno, observa-se que o Tribunal Estadual, ao julgar o recurso em sentido estrito, manteve a sentença de pronúncia do réu, consignando o seguinte:

"É sabido que a decisão de pronúncia deve ser prolatada em uma linguagem comedida (artigo 413, par. 1º, do Código de Processo Penal), não podendo o magistrado, a fim de não influenciar os jurados que são os juízes naturais da causa, fazer incursões profundas sobre a prova, mas, de outro lado, para satisfazer o mandamento estabelecido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, o magistrado deve fundamentar a decisão, indicando, ainda que de maneira sucinta, as razões pelas quais entende que demonstrada a materialidade da infração, bem como haver indícios de autoria.

Dentro deste contexto, cumpre ao magistrado encontrar um ponto de equilíbrio entre essas duas diretivas. Há de expor os motivos pelos quais está a remeter o caso ao Tribunal do Júri, sem, no entanto, o fazer de forma contundente a ponto de sua decisão ser potencialmente apta para persuadir os jurados.

E, no caso em tela, não entendo que r. decisão de primeiro grau tenha se afastado destes limites

A sentença se encontra muito bem fundamentada, tendo o douto sentenciante apenas mencionado que "... limitando-se a responder as perguntas formuladas por seu advogado o que inviabilizou que este magistrado pudesse sanar suas dúvidas por intermédio do interrogatório".

Em nenhum momento a negativa em responder às perguntas do juízo foi utilizado como fundamento para a pronúncia. O silêncio que se garante ao réu não lhe acarretou qualquer consequência negativa, até porque, se é direito constitucional, não pode sofrer, pelo seu exercício, qualquer represália.

Como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A mera referência ao silêncio do acusado, na sentença, não acarreta nulidade processual quando fundamentada em outros elementos probatórios." (AgRg no REsp 1816891/PR DJe 11/11/2019).

No mais, o recorrente foi devidamente assistido por defesa técnica, durante todo o trâmite do processo, sendo, pois, inviável falar-se em cerceamento em seu direito de defesa.

A sentença não é nula e tampouco é caso de se determinar que seja riscada a parte em que o magistrado

mencionou sobre o silêncio seletivo do réu em seu interrogatório.

No que toca à arguição de inconstitucionalidade do princípio “in dubio pro societate”, mister consignar que, à pronúncia, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

É necessário, somente, um lastro probatório mínimo da hipótese acusatória.

Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. Por isso, só excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada. Na fase de pronúncia, o que se faz é unicamente o encaminhamento regular do processo ao órgão jurisdicional competente, pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária e de desclassificação.

Neste momento de mera delibação do acervo probatório, não se faz necessária a certeza que se exige para a condenação. A pronúncia é mera decisão de admissibilidade da acusação, a fim de que o indigitado autor da infração seja levado a julgamento pelos seus pares no Tribunal do Júri.

Não é o momento, portanto, para qualquer exame mais aprofundado das provas coligidas. Aliás, a lei processual impõe ao juiz.

Assim, rejeita-se a matéria preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, no dia 13 de janeiro de 2016, entre 6 e 7 horas, na rua Colégio Pio XII, altura do nº 600, Vila Andrade, nesta Capital, o réu, agindo com evidente dolo eventual na condução de veículo automotor, assumindo o risco de produzir o resultado que acabou ocorrendo, matou Alessandro Milesi Giordano.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, agindo com evidente dolo eventual na condução de veículo automotor, assumindo o risco de produzir o resultado, tentou matar Carlos Alberto Fernandes Alves, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, o réu, antes dos fatos, permaneceu na casa noturna de nome “Royal Club”, no período entre 1h56min e 6h30min do dia 13, saindo sem pagar a conta, onde consta o consumo de uma garrafa de vodca. E antes de ir à casa noturna já havia consumido bebidas alcoólicas num restaurante japonês.

Assim, após beber durante a noite e madrugada, e, portanto, visivelmente embriagado, o réu pegou seu veículo BMW X6, de placas MLX6669, e passou a conduzi-lo pelas ruas de São Paulo.

Na Rua Colégio Pio XII, altura do nº 600, Vila Andrade, nesta cidade de São Paulo, próximo a uma escola, o réu conduzia o veículo com velocidade excessiva e incompatível com o local, nas condições já explicitadas acima, quando invadiu a faixa contrária de

direção (contramão) e colidiu frontalmente com as motocicletas que eram conduzidas, respectivamente, por Alessandro Milesi Giordano e Carlos Alberto Fernandes Alves. Em razão da colisão, os dois ofendidos sofreram lesões corporais.

Ambos foram socorridos, porém Alessandro não resistiu e morreu. Já Carlos Alberto somente não faleceu em razão da menor gravidade de seus ferimentos e por causa do pronto atendimento médico.

Pois bem. No caso, a materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), boletim de ocorrência (fls. 24/39), laudo de exame necroscópico da vítima Alessandro Milesi Giordano (fls. 451/453), laudo de verificação de embriaguez (fls. 592/594), laudo de lesão corporal da vítima Carlos Alberto Fernandes (fls. 597/598), laudo de exame de corpo de delito da vítima Carlos Alberto Fernandes Alves (fls. 1733/1734), laudos periciais (fls. 1086/1099, 1265/1287, 1710/1732, 1773/1805), e pela prova oral.

Quanto à autoria, os indícios estão suficientemente demonstrados pela prova oral colhida, tanto que a Defesa não se insurge contra esta questão.

A controvérsia cinge-se, portanto, ao enquadramento típico, já que o recorrente pretende, desde já, ver desclassificada a conduta para o delito de homicídio culposo ao volante, ao argumento de que não agiu com dolo eventual.

Oportuno esclarecer, neste ponto, que o pleito desclassificatório somente é cabível nos casos de comprovação de que a intenção do agente não era a de matar as vítimas, sem a necessidade de amplo revolvimento do conjunto probatório, pois, do contrário, haverá usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Com a devida vênia, a despeito dos relevantes argumentos defensivos, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual o ato judicial ora atacado não comporta modificação.

A previsibilidade do resultado danoso, como cediço, é característica do dolo eventual como da culpa consciente, pois, nas duas hipóteses, o risco é criado e conhecido pelo agente.

A diferença está na concordância do infrator com o resultado, havendo, no dolo eventual, menosprezo ao bem jurídico tutelado, ao passo que, na modalidade culposa, o agente viola um dever de cuidado, mas acredita que, em razão de sua habilidade, poderá evitar o resultado gravoso.

Como se vê, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente é bastante sutil e sua aferição depende das circunstâncias externas da conduta do agente, levando-se em conta os meios e a forma de agir. E na dúvida, mantém-se a competência do Juri:

[...].

Entretanto, esse não é o único fundamento a embasar o indeferimento do pleito recursal. Analisando

as peculiaridades do caso concreto, não se revela absurdo concluir pela eventual presença de animus necandi na conduta do réu.

Primeiro, porque há indícios de que o acusado possivelmente estava embriagado no momento do acidente fatal, segundo o relato das testemunhas ouvidas e documentos.

Na fase extrajudicial, o réu negou ter feito uso de bebida alcoólica ao conduzir o veículo envolvido no acidente. Ao ser questionado sobre a negativa em se submeter ao exame do etilômetro, bem como ao exame de sangue para a constatação da embriaguez, reservou-se no direito de permanecer calado.

Em juízo, o réu, ao responder às perguntas de seu advogado, negou que estivesse embriagado.

A vítima Carlos Alberto Fernandes Alves, em juízo, relatou que estava conduzindo sua motocicleta, quando foi atingido, de repente, pelo veículo conduzido pelo réu, que trafegava na contramão da via. Na moto da frente, estava a vítima fatal. Ambos foram atropelados. Por conta do ocorrido, relatou ter sofrido os seguintes ferimentos: "quebrei duas costelas, perfurarei fígado, pulmão e estourei as cartilagens aqui do meu tórax tudinho". Disse que, no momento dos fatos, o réu apresentava "uma voz pastosa, meio sei lá, meio lento" (fls.1451/1469).

O policial militar Alexsandro Ferreira Rocha, em juízo, narrou ter sido acionado via Copom para atender ocorrência referente a acidente de trânsito. No local, havia duas vítimas ao solo e o réu estava ao telefone, sendo que este estava "um pouco cambaleando". Não percebeu odor etílico no acusado, mas ele estava com olhos avermelhados e estava com voz pastosa. Ali mesmo no local, a vítima Carlos Alberto lhe disse que o réu causara o acidente porque invadiu a contramão da via. No momento, o réu recusou-se a realizar o teste do bafômetro (etilômetro) e foi encaminhado ao IML Central. Não teve dúvida de que o réu estava embriagado (fls. 698/722).

No mesmo sentido o depoimento do policial militar Alexandre Bezerra Ferreira e Souza que afirmou, em juízo, ter visto o réu cambaleando, mas não se recordou de ter visto outros sinais de embriaguez. Percebeu que o acusado estava com os olhos avermelhados e voz pastosa (fls. 723/744).

A testemunha Luiz Gustavo Naia Penaranda, gerente do estabelecimento Royal, onde esteve o acusado antes dos fatos, relatou, em juízo, pelas imagens das câmeras de segurança, que o réu deixou a casa noturna por volta das 5h30min. Na comanda do réu, havia sido anotada uma garrafa de vodca (fls. 745/755).

A testemunha Fernando Reina Rebane, cunhado da vítima fatal Alessandro, disse que ao chegarem no local do acidente, ele ainda estava com vida. Afirmou que o réu estava completamente alcoolizado, "falando nada com nada". O réu apresentava olho vermelho, cheiro de álcool e fala desconexa (fls. 756/769).

O Delegado de Polícia Danilo Alexiades, que atuou

no auto de prisão em flagrante do acusado, em juízo, afirmou que, "em razão de alguns elementos foram colhidos durante o início do Boletim de Ocorrência, através da minha convicção eu entendi que o indiciado estaria com sinais de embriaguez e isso me levou a entender que ele incorreu num dolo eventual de homicídio". O réu estava com o olho avermelhado, a voz estava um pouco lenta, e ele se negou a realizar os dois exames, do etilômetro e o de sangue (fls. 770/781).

A testemunha Rodrigo Menezes Campos Vieira, arrolada pela Defesa, afirmou, em juízo, que esteve com o réu na noite que antecedeu os fatos. Conhecia o réu há três anos. Foram a um restaurante, depois para um apartamento de um amigo e, por fim, na boate Royal. O depoente disse que tomou saquê no restaurante e vodca na boate, mas negou o consumo de bebida alcoólica pelo acusado. (fls.1470/1492).

A testemunha Vitória Diomelli, arrolada pela Defesa, em juízo, afirmou que conheceu o acusado naquela noite. Não viu se ele bebeu (fls. 1493/1512).

A testemunha Maria Inês Prado, arrolada pela Defesa, é funcionária do restaurante em que esteve o acusado na noite anterior aos fatos. Trabalho no setor administrativo e não estava presente no momento em que o réu esteve no restaurante (fls. 1513/1517).

E, não obstante as alegações da Defesa, no sentido de que a gravação de áudio realizada pelo SAMU, logo após o acidente, bem como as imagens e voz do réu captadas pelo audiovisual realizado na porta da delegacia pelo Advogado do réu, demonstrarem o estado sóbrio de Alessandro, importa dizer que o laudo de verificação de embriaguez, cujo exame, mesmo não concluindo pela embriaguez do réu, porque realizado quase seis horas após os fatos, indicou que ele ainda apresentava hálito etílico (fls. 592/593).

Afora a provável embriaguez, restou comprovado que o recorrente estaria trafegando, seja 43km/h ou 48km/h, em velocidade superior àquela permitida para a via - 40 km/h -, o que foi apontado pelos laudos periciais do local.

Todos os fatores acima referidos, conferem a possibilidade de que o recorrente pode ter assumido o risco de produzir o resultado lesivo.

Para fins de admissão da acusação, é o que basta, não havendo que se falar em despronúncia. Nesse sentido já decidiu o STF:

" ... Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF... " (RT 730/463).

[...].

Assim, a decisão final deve ficar a critério do Conselho de Sentença que, após a análise e amplo debate em plenário, concluirá pela solução que lhe pareça mais justa. Pelo exposto, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso." (fls. 2198/2210)

Da leitura dos autos extrai-se como incontroversas as premissas fáticas da conduta do réu, que teria trafegado na velocidade entre 43 km/h ou 48 km/h, enquanto a permitida para o local seria de 40 km/h, invadindo a contramão da via por 21 metros, até o momento em que colidiu frontalmente com as vítimas, causando a morte do primeiro ofendido e graves ferimentos no segundo, tendo, ainda, sido indicada sua possível embriaguez e o fato de ter prestado socorro às vítimas.

A partir das referidas premissas, a Corte de origem entendeu que o agente agira com **dolo eventual**, tendo em vista estarem demonstrados **indícios de que teria assumido o risco de matar**, razão pela qual manteve a pronúncia pela prática dos crimes tipificados no art. 121, §2º, III e IV, c/c o art. 18, I, segunda parte (vítima Alessandro Milesi Giordano), e no art. 121, §2º, IV, c/c o art. 18, I, segunda parte, na forma do art. 14, II (vítima Carlos Alberto Fernandes Alves), todos do Código Penal, afastando o pleito defensivo de desclassificação para o crime previsto no art. 302 do CTB.

Observa-se, portanto, que as instâncias ordinárias entenderam haver **indícios de que o réu teria agido com dolo eventual**, especialmente em razão da sua **possível embriaguez**, nos termos do que preconiza o art. 18, I, do CP, segundo o qual, diz-se o crime doloso quando o agente quis o resultado ou **assumiu o risco de produzi-lo**.

Quanto à conceituação de dolo eventual, prevalece na doutrina a teoria do assentimento, que o define como a **previsão** do resultado mais a **aceitação** de sua ocorrência ou a **indiferença** em relação ao bem jurídico lesado. Segundo Guilherme de Souza Nucci, o dolo eventual consiste na "*vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro*" (in Manual de Direito Penal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 191).

Em complemento, "*o dolo eventual se integra assim pela vontade de realização concernente à ação típica (elemento volitivo do injusto da ação), pela consideração séria do risco de produção do resultado (fator intelectual do injusto da ação), e, em terceiro lugar, pelo conformar-se com a produção do resultado típico como fator da culpabilidade*" (Hans-Heinrich Jescheck, apud Shecaira, Sérgio Salomão. Dolo eventual e culpa consciente. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed. RT, 2002, p. 145).

Portanto, a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é tênue, considerando que em ambos os institutos há previsão do resultado, todavia, na culpa

consciente o sujeito provoca o resultado agindo por negligência, imperícia ou imprudência, do qual tinha plena confiança de que não se realizaria.

Ainda, é certo que o ânimo do agente, no que se refere aos elementos do dolo eventual, dada a impossibilidade de imersão em seu foro íntimo, deve ser extraído a partir de elementos concretos e circunstâncias do fato. Nesse aspecto, chamo a atenção para as circunstâncias do fato analisado, que considero de extrema relevância para o enquadramento da figura típica adequada.

A par da inquestionável censurabilidade da conduta imputada ao réu, teoricamente considerada, observo, em primeiro lugar, a incerteza sobre seu estado de embriaguez, tendo sido apontados apenas indícios acerca da referida circunstância, que, inclusive, foi afastada pelo exame clínico realizado após a ocorrência, não havendo, ainda e com idêntica relevância, elementos que indiquem o grau da suposta embriaguez.

Segundo, ao que se apurou pericialmente, o agente não estava em velocidade consideravelmente excessiva no momento da ocorrência - que pudesse revelar o elemento psíquico doloso, alvitado nas decisões de pronúncia - tendo em vista que trafegava entre 43 e 48 km/h, enquanto a velocidade da via era de 40 km/h. Ademais, não se pode afirmar, com a segurança mínima exigida na fase do *judicium accusationis*, o motivo de o agente ter invadido a contramão da via, dadas as condições adversas do local, com curva acentuada e alta incidência de acidentes semelhantes; na ocasião, estaria chovendo.

Por último, igualmente em viés comportamental contrário à aceitação do resultado morte, logo após o acidente, o agente prestou pronta assistência às vítimas, imediatamente acionando os serviços de socorro, inclusive aguardando a chegada dos policiais militares.

Diante desses elementos, observo **não haver demonstração suficiente quanto ao dolo eventual**, em razão de não estar evidenciada a previsão e a **aceitação** ou **indiferença** com o resultado, que, ao que se extrai das **circunstâncias do crime**, não foi aceito pelo réu. Importa frisar que não se está diante de situação de "racha" ou de manobras perigosas propositadamente praticadas pelo agente, usualmente utilizadas como exemplos de ação com dolo eventual.

Ainda que se pudesse admitir que o réu consumira bebidas alcoólicas na noite dos fatos, colocando-se voluntariamente em algum grau de embriaguez, o que, repita-se, não foi comprovado no caso, conforme leciona Rogério Greco, não merece prosperar fórmula genérica segundo a qual embriaguez (qualquer que seja seu grau)

mais velocidade excessiva conduz, necessariamente, ao dolo eventual, criada para refrear a ânsia da população e da mídia por punições mais severas em casos de homicídios no trânsito motivados pela embriaguez, tendo em vista que *"não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importem de causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas"* (*in* Curso de Direito Penal, Ed. Impetus, Niteroi, RJ, 2016, p. 311).

Enfim, é esse só o quadro probatório esboçado na fase de formação da culpa, de maneira que a desclassificação era mesmo de rigor.

Nunca é demasiado frisar que a primeira fase do procedimento do Júri Popular é um verdadeiro filtro, pelo qual é examinada a viabilidade da tese exposta na exordial acusatória, servindo para barrar impurezas, com o manifesto propósito de impedir que alguém seja levado à presença do Conselho de Sentença de maneira temerária, ainda que a frustração do *standard* probatório mínimo seja parcial, concernente a apenas algum elemento da imputação. No caso em testilha, a demonstração da materialidade do crime doloso (eventual).

Tecidas essas considerações e afastado o elemento volitivo inicialmente indicado na hipótese, o que se verifica dos autos é a insuficiente demonstração de tipicidade, sob a perspectiva do fato criminoso em debate – homicídio **doloso** –, razão pela qual correta a decisão de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 302 do CTB, afastando a competência do Tribunal do Júri para o julgamento.

Para alcançar tal conclusão, é certo que não houve reanálise de prova, mas tão somente exame quanto à classificação jurídica de conjuntura fática incontroversa, o que constitui questão de direito, não havendo falar, portanto, em afronta à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, chamo a atenção para julgado do Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual, em caso muito semelhante ao verificado nos autos, especialmente diante da não comprovação do estado de embriaguez do agente, concluiu-se pela desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 302 do CTB, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL DA EMBRIAGUEZ E DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. ORDEM CONCEDIDA

1. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional

conclusão com base em circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto o resultado morte e a ele anuído.

2. Contudo, o que normalmente acontece (*id quod plerunque accidit*), nas situações em que o investigado descumpra regras de conduta do trânsito viário, é concluir-se pela ausência do dever de cuidado objetivo, elemento caracterizador da culpa (*stricto sensu*), sob uma de suas três possíveis modalidades: a imprudência (falta de cautela e zelo na conduta), a negligência (desinteresse, descuido, desatenção no agir) e a imperícia (inabilidade, prática ou teórica, para o agir).

3. Nem sempre, é certo, essa falta de observância de certos cuidados configura tão somente uma conduta culposa. Há situações em que, claramente, o comportamento contrário ao Direito traduz, em verdade, uma tácita anuência a um resultado não desejado, mas supostamente previsto e aceito, como por exemplo nos casos de "racha", mormente quando a competição é assistida por populares, a sugerir um risco calculado e eventualmente assumido pelos competidores (que preveem e assumem o risco de que um pequeno acidente pode causar a morte dos circunstantes).

4. Na clássica lição de Nelson Hungria, para reconhecer-se o ânimo de matar, "Desde que não é possível pesquisá-lo no foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal. v. 49, n. 9. Rio de Janeiro: Forense, 1955). Assim, somente com a análise dos dados da realidade de maneira global e dos indicadores objetivos apurados no inquérito e no curso do processo, será possível aferir, com alguma segurança, o elemento subjetivo do averiguado.

5. As circunstâncias do presente caso evidenciam que, além de haver dúvida em relação ao apontado estado de embriaguez do réu, os demais elementos invocados para lastrear a pronúncia do acusado - excesso de velocidade e má condição de visibilidade da pista - são, na verdade, particularidades que bem caracterizam a culpa, especialmente quando identificado que "naquela mesma noite, no mesmo horário, outro automóvel também se acidentou naquele mesmo local, em circunstâncias bastante semelhantes" (fl. 82).

6. Dessa forma, a mera conjugação da embriaguez com o excesso de velocidade ou até com as condições climáticas do instante do evento, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não autoriza a conclusão pela existência de dolo eventual no evento que vitimou a namorada do insurgente.

7. Ordem concedida para restaurar o *decisum*

desclassificatório.

(HC n. 702.667/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. JULGADO QUE SE LIMITOU A AFERIR A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. CONCLUSÃO FUNDAMENTADA PELA INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DEMONSTRANDO HAVER INDÍCIOS DE DOLO EVENTUAL. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito aos homicídios praticados na direção de veículo automotor, é na direção de que, na fase de pronúncia, a competência do Magistrado não se limita à simples verificação da materialidade e da autoria, mas também lhe compete aferir a existência de indícios mínimos de dolo eventual, sem que isso configure usurpação da competência do Tribunal do Júri.

2. Também se firmou a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que tão-somente a embriaguez, mesmo quando aliada a excesso de velocidade, seria suficiente para configurar indício mínimo de dolo eventual, mas há necessidade da presença de outros elementos concretos aptos a indicar que houve extrapolação do dever de cuidado, ínsito aos crimes culposos.

3. No caso dos autos, o Tribunal local afirmou que, não obstante estivesse comprovada a embriaguez, segundo o laudo pericial, o Agravado transitava dentro da velocidade permitida para a via (80 km/h) e, ainda, de acordo com o mesmo exame, não foi possível precisar o motivo pelo qual ele teria ingressado na contramão. Nesse ponto, afirmou o acórdão do recurso em sentido estrito, ainda, que nada demonstraria ter a invasão da faixa contrária ocorrido em razão da embriaguez.

4. Não houve usurpação da competência do Tribunal do Júri, pois a Corte de origem se limitou a aferir a ocorrência de indícios mínimos de dolo eventual.

5. O procedimento de avaliar se os fatos tidos como incontroversos no acórdão do recurso em sentido estrito seriam juridicamente aptos para configurar indícios mínimos de dolo eventual, constituiu exatamente o

procedimento de valoração de provas que é requerido pelo Ministério Público no presente recurso interno e que não incide na vedação da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Essa valoração foi realizada na decisão agravada e no voto proferido no presente recurso interno, apenas tendo se chegado a conclusão diversa daquela defendida pela Acusação.

6. Para verificar se, além dos fatos mencionados como incontroversos pela instância ordinária, haveria outros elementos que poderiam configurar indícios mínimos de dolo eventual, seria necessária a incursão aos fatos e ao conteúdo das provas, o que é vedado pelo referido Enunciado n. 7 desta Corte Superior.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.873.528/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRONÚNCIA. EMBRIAGUEZ E VELOCIDADE ACIMA DO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A ASSUNÇÃO DO RISCO DE MATAR. DOLO EVENTUAL. NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRIME CULPOSO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a embriaguez, por si só, sem outros elementos do caso concreto, não pode induzir à presunção, pura e simples, de que houve intenção de matar" (HC n. 328.426/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015). Precedentes.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que, em vez de pronunciar o agravado pela prática, em tese, de homicídio simples, com dolo eventual, desclassificou a conduta para a forma culposa do delito, uma vez que, analisando as provas dos autos, concluiu que apenas a embriaguez e a velocidade pouco acima do permitido no instante do fato não permitem atribuir-lhe de forma alguma o animus necandi nem a assunção do risco de matar.

3. Segundo a instância ordinária, não exsurge dos autos nenhum outro elemento ou circunstância capaz de demonstrar o elemento subjetivo necessário à submissão do caso a julgamento do tribunal do júri.

4. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida pelo órgão acusatório, no sentido de pronunciar o réu homicídio doloso, dependeria inexoravelmente do revolvimento de questões fático-probatórias, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. Não há usurpação da competência constitucional do júri quando as provas existentes nos autos, segundo conclusão da instância ordinária, não forem suficientes para demonstrar, nem mesmo de forma indiciária, a prática de crime doloso contra a vida. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.848.945/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/4/2020, DJe de 20/4/2020).

De outro lado, faço pontual ressalva ao voto do relator, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), apenas quanto à refutação do princípio do "*in dubio pro societate*" na primeira fase do procedimento do Júri Popular, bem como dos apontamentos acerca da sua mitigação.

Em seu intrépido voto, S. Exa exalta a compreensão de imprestabilidade do princípio hermenêutico do *in dubio pro societate*, mesmo na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, invocando razões jurídicas de excerto doutrinário e de precedente recente (não vinculante) do Supremo Tribunal Federal:

"A propósito do princípio in dubio pro societate e da cogitada oposição entre interesses privados e públicos, acrescento a oportuna citação feita por Paulo Thiago Fernandes Dias (A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2021, p. 203) à lição de Georges Abboud sobre um suposto "mito da supremacia do interesse público sobre o privado":

Acerca do tema, ABBOUD informa que os direitos fundamentais possuem dois campos de vinculação, tanto em relação ao Estado, quanto em face da sociedade. Ademais, o autor critica ainda a distinção que se faz entre Estado e Sociedade, defendendo ainda que a defesa dos direitos fundamentais é condição indissociável do Estado Constitucional. Advogar a supremacia do interesse público sobre o particular, com vistas a relativizar direitos fundamentais, portanto, configura equívoco considerável. Nesse sentido: "Desse modo, se nos direitos fundamentais estão fundidos interesses privados, disso se obtém que tão logo uma liberdade constitucional seja restringida, é também afetada a coletividade. Tão logo algum direito fundamental seja lesionado também e sempre será afetado o interesse público.

Exemplo marcante é o direito de propriedade no caso de desapropriação que diante da ponderação de interesses estão em jogo interesses públicos de ambos os lados. Os direitos fundamentais são como garantia dada à coletividade, componente da ordem pública e são ao mesmo tempo para o indivíduo proteção de bens jurídicos, na proteção de interesse".

Acrescento, ainda, recente (10.05.23) decisão do Ministro Gilmar Mendes no Habeas Corpus 227.328/PR:

Com todas as vênias, no processo penal, a dúvida sempre se resolve em favor do réu, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade. / O suposto "princípio in dubio pro societate", invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o in dubio pro societate desvirtua por completo o sistema

bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante disso, afirma-se na doutrina que: "Ao se delimitar a análise do in dubio pro societate no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal. Desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do in dubio pro reo ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória" (NÓGUEIRA, Rafael Fecury. Pronúncia: Valoração da Prova e Limites à Motivação. Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2012, p. 215). Assim, ressalta-se que "com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais" (DIAS, Paulo P. F. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate. EMais, 2018, p. 202).

E, por fim, com o mesmo pensamento e citação, inclusive, dessa jurisprudência capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, a doutrina de Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar:

O Tribunal do Júri somente será competente para o julgamento a partir do momento em que o magistrado proferir decisão de pronúncia. Sem uma pronúncia fundamentada em provas, o acusado enviado a júri é exposto ao risco de ser condenado sem elementos mínimos para tal. Essa exposição ao risco é bastante ampliada com a utilização do "adágio" do in dubio pro societate. Por mais que hoje em dia estejam se multiplicando as críticas em torno deste "princípio", ele ainda é amplamente utilizado nas decisões das principais cortes do país (referência a STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.832.692/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 06/02/2020; STJ, 5ª Turma, HC 524.020/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 04/02/2020). Ao contrário do milenar princípio do in dubio pro reo, utiliza-se uma anomalia jurídica criada para retirar a responsabilidade do juiz togado e remeter um caso duvidoso ao exame popular. Isto é, de acordo com este malfadado "princípio", caso o juiz tiver dúvida sobre materialidade, autoria ou mesmo sobre os elementos do crime, deverá submeter o acusado a júri popular (Manual do Tribunal do Júri. 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 319)"

Com máximo respeito a esse entendimento, penso que deva ser preservada a interpretação contrária há muito consolidada na jurisprudência desta col. Quinta Turma. Isso porque a pronúncia constitui fase de admissibilidade dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, na qual, quando reafirmada a competência do Tribunal do Júri, realiza-se a delimitação da matéria a ser submetida ao conselho de sentença.

Portanto, nessa oportunidade processual, geralmente, não cabe a análise exauriente acerca da materialidade e da autoria delitiva, razão pela qual, havendo dúvida nesse sentido, deve vigorar o princípio do *in dubio pro societate*, com a pronúncia do réu e sua submissão ao Conselho de Sentença, sob pena de se usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, vigorando, nessa fase o princípio *in dubio pro societate*.

2. No caso em análise, o Tribunal de origem destacou que o conjunto probatório carreado até o momento dá lastro à versão apresentada pela acusação, frisando que "as provas produzidas durante a fase investigativa, bem como durante a instrução processual demonstram existirem indícios de que os recorrentes praticaram, supostamente, os crimes de homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e de associação criminosa, previstos no Código Penal" (e-STJ fl. 1.276). Assim sendo, a pretensão de desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, no ponto, depende de análise do conjunto probatório, providência incabível em sede de recurso nos moldes do prescrito pela Súmula 7/STJ, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.300.867/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Entretanto, sem embargo a essa premissa, cabe atentar que a hipótese em discussão é peculiar, na medida em que a incerteza paira sobre a fluida concepção íntima do dolo eventual, do que depende o enquadramento jurídico da conduta e, em última análise, a própria **materialidade delitiva**. Nessa linha intelectual, conforme já ressaltado, excepcionalmente, não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, tendo em vista que, com o afastamento do dolo eventual na conduta do agente, considerando a ausência de demonstração concreta de circunstâncias objetivas demonstrativas do referido elemento volitivo, imperiosa a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 302 do CTB.

A propósito, tratando-se de decisão interlocutória mista de admissibilidade da acusação, o magistrado deve definir, na pronúncia, se o delito se enquadra nas hipóteses de competência do Tribunal do Júri, com indicação de se tratar de crime doloso contra a vida, sendo, portanto, imperiosa a análise da tipicidade do crime imputado, do qual o dolo é elemento integrante.

Nos termos do que preceitua o art. 413 do CPP, somente será pronunciado o agente quando o juiz apresentar **convencimento motivado acerca da materialidade** e demonstração de **indícios suficientes quanto à autoria delitiva**. Assim, para a pronúncia do réu, exige-se o juízo de **certeza acerca da materialidade delitiva**, com prova da existência do crime doloso contra a vida, não bastando o mero apontamento de indícios quanto ao elemento subjetivo do tipo penal.

Nesse ponto, sem qualquer incompatibilidade com o entendimento predominante nesta Corte Superior, entendo que a dúvida quanto à própria **tipicidade - elemento da materialidade** - do crime doloso contra a vida deve ser resolvida em favor do réu.

Essa é, indubitavelmente, a inteligência mais convergente com os objetivos da decisão de pronúncia, na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri. Afinal, subverteria toda sua lógica jurídica relegar a juízes leigos, com a invocação da regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

A partir dessa premissa, é inadmissível a pronúncia quando não houver prova da materialidade delitiva, com enquadramento típico de crime doloso contra a vida, transferindo para o conselho de sentença o juízo técnico acerca de elemento da tipicidade. Tal providência, repita-se, não implica em afastar a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, mas tão somente em realizar a exata delimitação a competência para julgamento do feito, na hipótese concreta.

No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E,

NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. *Incide a Súmula 284 do STF, a impedir o conhecimento do recurso especial, no ponto em que alega deficiência da defesa técnica, porquanto a recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de violação. Igual conclusão se chega para a alegada violação do art. 415, II, do CPP, pois a defesa deixou de apresentar as razões recursais para elucidar de que modo tal violação teria ocorrido.*

2. *Muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados.*

3. *Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, visto que, ao contrário do alegado pela recorrente, a ausência de cotejo de todas as provas produzidas nos autos não configura nulidade, mormente quando o Magistrado aponta apenas elementos probatórios que, na sua convicção, sustentam a admissibilidade da acusação.*

4. *Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, ante julgado que se afirme omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.*

5. *É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.*

6. *A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposo, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.*

7. ***Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de***

conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

(REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018).

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE.

1. De ressaltar, desde logo, que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ.

2. Admissível, portanto, em sede de Recurso Especial, o reexame dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos considerados

incontroversos, à luz dos disposto nos arts. 74, § 1º e 413, ambos do Código de Processo Penal, e no art. 18, I, do Código Penal, tidos por violados pelo Ministério Público.

3. É certo que, na fase do iudicium accusationis, não se admite longas incursões sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri. Entretanto, não se pode transferir para a Corte Popular, utilizando-se do brocardo in dubio pro societate, o juízo técnico a respeito da adequação do dolo eventual e da culpa consciente, nas hipóteses de homicídio praticado na direção de veículo automotor, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses institutos.

4. Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quand o se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se tratar de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos.

5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri.

6. No caso, observa-se que a Corte de origem para chegar a conclusão de que o réu agiu com culpa consciente, ao contrário do sustentado pelo Parquet, não realizou exame aprofundado do meritum causae, mas sim mera aferição acerca da existência ou não de elementos mínimos para submeter o ora recorrido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma como autoriza o art. 413 do mencionado diploma.

7. O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão.

8. A embriaguez, como a própria Corte local ressaltou, não foi comprovada, visto que o réu realizou o teste do bafômetro, cujo resultado apresentou índice abaixo do permitido pela lei vigente na época do evento delituoso.

9. Ressalte-se que o acidente ocorreu antes da edição da Lei n. 12.760, cuja norma alterou o Código de Trânsito Brasileiro, especificamente o art. 306, permitindo a utilização de quaisquer meios de prova em direito admitidos para comprovar a embriaguez do motorista. Portanto, na época do fato, uma pessoa somente podia ser considerada embriagada por meio do teste do bafômetro ou exame de sangue.

10. De outra parte, não houve prova suficiente de que o acidente ocorreu em virtude da participação do

recorrido em uma disputa automobilística, pois o depoimento de uma única testemunha, afirmando "achar que o acusado estava fazendo racha, por causa do pista alerta ligado", mostrou-se isolado do contexto probatório dos autos.

11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa.

12. Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colacionados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade e a indiferença do acusado pela vida das vítimas que lhe eram tão próximas.

13. Cumpre notar, ainda, que somente quando houver fundada dúvida, ou seja, elementos indiciários conflitantes acerca da existência de dolo, a divergência deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, o que não se vislumbra do contexto probatório delineado pela Corte de origem.

14. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.327.087/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2013, DJe de 11/11/2013).

Sendo assim, com essas ressalvas aos fundamentos de refutação do princípio hermenêutico do *in dubio pro societate* nesta etapa da persecução penal, apresentados pelo em. Relator, acompanho seu voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0075655-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
REsp 1.991.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000142-86.2016.8.26.0052 00001428620168260052
0000142862016826005200006798220168260052
00001428620168260052000067982201682600523432016
0000679-82.2016.8.26.0052 1428620168260052
142862016826005200006798220168260052
1428620168260052000067982201682600523432016 343/2016 3432016
6798220168260052

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO BATISTA MOREIRA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORMA MARIA GIORDANO
ADVOGADOS : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
CAMILA KA YUN CHO - SP440696
CLARA DUARTE FERNANDES - SP482026
AGRAVADO : ALESSANDRO AUGUSTO BEGLIOMINI
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik (voto-vista) e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

2022/0075655-9 - REsp 1991574 Petição : 2023/0039592-5 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0075655-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
REsp 1.991.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**